

Exmo (o). Senhor(a)
Presidente / Director
Escola Superior de Enfermagem / Escola Superior de Saúde

N. Ref	V. Ref	Data
SAI-OE/2019/3630		15-04-2019

Assunto: Regulação e Avaliação do Curso de Licenciatura em Enfermagem

Exmo(a) Senhor(a),

A Ordem dos Enfermeiros, em cumprimento do acordado e, após auscultação das Escolas Superiores de Saúde e Escolas Superiores de Enfermagem, nas quais os cursos de licenciatura são ministrados, vem pelo presente, enviar a V. Excelência, os requisitos considerados essenciais para a regulação e avaliação dos mencionados cursos.

Considerando os dispositivos legais em vigor, nomeadamente o Decreto-Lei 353/99 de 3 de setembro, a Portaria 799-D/99 de 18 de setembro, os artigos 11.º e ss. da Lei nº 46/86, de 14 de outubro, na sua atual redação, o Decreto-Lei nº 42/2005 de 22 de fevereiro, a Lei nº 9/2009, de 4 de março, na redação dada pela Lei nº 26/2017 de 30 de maio, entende a Ordem dos Enfermeiros que, para efeitos de regulação e avaliação do Curso de Licenciatura em Enfermagem, devem encontrar-se reunidos os seguintes requisitos cumulativos:

- 1) O ciclo de estudos deve corresponder a 240 ECTS;e
- 2) A duração total do curso é de quatro anos letivos;
- 3) Cada ano letivo deve comportar 60 ECTS;
- 4) Cada ano letivo deve ter uma duração compreendida entre 36 e 40 semanas de atividades letivas;
- 5) Cada ECTS corresponde a um total de horas entre 25 e 28 horas, repartidas entre as horas de contacto presencial e as horas de trabalho autónomo do estudante, no âmbito de cada unidade curricular;
- 6) O total de horas em cada ano letivo deve estar situado entre 1500 e 1680 horas, correspondendo a 60 ECTS;



7) O ensino teórico deve corresponder, no mínimo, 80 ECTS (um terço da totalidade dos ECTS do curso);

8) O ensino clínico deve corresponder, no mínimo, a 120 ECTS (metade dos ECTS do curso);

9) O plano de estudo tem de incluir, de uma forma devidamente articulada, o ensino teórico e clínico;

10) Cada crédito ECTS corresponde, a um número de horas dedicado a atividades letivas presenciais **entre um terço e dois terços**, do total do ensino teórico, sendo o restante dedicado ao trabalho autónomo do estudante;

11) No caso específico do ensino clínico, a duração das atividades presenciais deve corresponder a **dois terços** do total de horas;

12) O ensino teórico pode incluir as modalidades de ensino: teóricas (T), Teórico-práticas (TP), Práticas (P), Práticas laboratoriais (PL), Orientação tutorial (OT), Seminários (S); (13) O ensino clínico inclui a modalidade de ensino: Estágio (E), Ensino Clínico (EC), podendo também considerar outras modalidades, como Orientação tutorial (OT), Seminários (S). O total de horas de outras modalidades de ensino, que não de estágio (E) ou Ensino Clínico (EC), não pode exceder **10%** do total de horas de cada Unidade Curricular (UC) da componente clínica.

Certos de que a verificação dos requisitos ora enunciados se afigura essencial para o desenvolvimento e a qualidade do ensino da Enfermagem, creia, Senhor Professor, que a Ordem dos Enfermeiros se encontra disponível para a colaboração que V. Exa. entenda necessária.

Com os melhores cumprimentos,



Luís Filipe Barreira

Vice-Presidente do Conselho Directivo

Com competências delegadas pela Digníssima Bastonária

Exmo. Senhor

Professor Doutor Pedro Dominginhos

Presidente do CCISP

Lisboa, 15 de abril de 2019

Venho por este meio confirmar a V.Ex.^a a aceitação do seguinte normativo para a regulação e avaliação dos ciclos de estudos de licenciatura em Enfermagem:

1. O ciclo de estudos deve corresponder a 240 ECTS;
2. A duração total do curso é de quatro anos letivos;
3. Cada ano letivo deve comportar 60 ECTS;
4. Cada ano letivo deve ter uma duração compreendida entre 36 e 40 semanas de atividades letivas;
5. Cada ECTS corresponde a um total de horas entre 25 e 28 horas, repartidas entre as horas de contacto presencial e as horas de trabalho autónomo do estudante, no âmbito da cada unidade curricular;
6. O total de horas em cada ano letivo deve estar situado entre 1500 e 1680 horas, correspondendo a 60 ECTS;
7. O ensino teórico deve corresponder, no mínimo, a 80 ECTS (um terço da totalidade dos ECTS do curso);
8. O ensino clínico deve corresponder, no mínimo, a 120 ECTS (metade da totalidade dos ECTS do curso);
9. O plano de estudos deve incluir, de uma forma devidamente articulada, o ensino teórico e o ensino clínico;
10. Cada crédito ECTS corresponde, a um número de horas dedicadas a atividades letivas presenciais entre um terço e dois terços, sendo o restante dedicado ao trabalho autónomo do estudante.
11. O ensino teórico pode incluir as modalidades de ensino: Teóricas (T), Teórico-práticas (TP), Práticas (P), Práticas laboratoriais (PL), Orientação tutorial (OT), Seminários (S);

12. O ensino clínico, com um mínimo de 2000 horas de contacto, inclui a modalidade de ensino: Estágio (E) ou Ensino clínico (EC), podendo também considerar outras modalidades, como trabalho de campo (TC), Orientação tutorial (OT), Seminários (S), Teóricas (T), Teórico-práticas (TP), Práticas (P) e Práticas laboratoriais (PL). As horas de outras modalidades de ensino, que não Estágio (E) ou Estágio Clínico (EC) não pode exceder 20% de cada Unidade Curricular (UC) da componente clínica, num total máximo de 200 horas.”

A A3ES irá em breve fixar o processo de alteração dos planos curriculares.

Com os meus melhores cumprimentos

O Presidente do Conselho de Administração



(Alberto M.S.C. Amaral)